



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046417-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são agravados OVERLAND S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADEMIR DA SILVA JARDIM e MARILIN AZOIA JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2046417-06.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Agravado: Ademir da Silva Jardim e outros.

Voto nº 57.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que determinou a emenda da inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado nas CDAs – Cabimento – Exigência impugnada não prevista em lei e nem nas orientações exaradas pelo STF (Tema 1184) e pelo CNJ (Resolução 547/2024) – Dados do protesto suficientemente mencionados nos títulos executivos - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 e no art. 202 do CTN – Reforma da r. decisão recorrida que se impõe, com o afastamento da imposição e o prosseguimento regular da ação – Recurso provido.

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1500182-75.2025.8.26.0408, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ourinhos), movida contra **ADEMIR DA SILVA JARDIM e outros**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que determinou a emenda da inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado nas CDAs. Salienta a Municipalidade o desacerto da r. decisão, sob a alegação de não ser necessária a apresentação do documento apontado. Ao final, requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo, afastando-se a imposição exarada e dando-se regular prosseguimento ao feito.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

Com efeito, insurge-se a exequente contra a determinação de apresentação da certidão de protesto nos autos da execução fiscal, considerando-se as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184).

Todavia, não há exigência legal expressa de que o referido documento deve acompanhar a petição inicial. Outrossim, as CDAs em tela encontram-se plenamente hígidas e aptas a representar o débito, possibilitando ao executado o conhecimento de todos os termos da dívida e o livre exercício de seu direito de defesa, em consonância com as disposições legais que regulamentam o título executivo, incursas tanto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 quanto no art. 202 do CTN.

Neste sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento - Execução Fiscal – A decisão recorrida determinou a emenda da petição inicial para que a Fazenda Pública juntasse a certidão de protesto da CDA, sob pena de indeferimento - A irresignação comporta provimento - A Resolução CNJ nº 547/2024 exige o prévio protesto da CDA, mas dispensa que a demanda seja instruída com a respectiva certidão - O próprio título executivo contém os dados essenciais do protesto, garantindo a ampla defesa do executado – Exigência sem amparo legal, violando a presunção de certeza e liquidez da CDA (artigos 204 do CTN e 3º da LEF) - Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2017463-47.2025.8.26.0000, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, j. 5.02.2025).

Dessa forma, tendo havido a menção nas CDAs, dos dados referentes ao protesto realizado, conforme a tese exarada em sede do Tema 1184 do STF, e sendo medida desproporcional impor à Fazenda Pública o encargo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter e juntar certidões adicionais a cada execução fiscal, é imperiosa a *reforma* da r. decisão agravada, para o fim de afastar-se a imposição impugnada e determinar-se o prosseguimento regular da ação executiva.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.